

## ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A NECESSÁRIA EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Almiro Eduardo de Almeida<sup>1</sup>

Oscar Krost<sup>2</sup>

Valdete Souto Severo<sup>3</sup>

### SUMÁRIO

1. Introdução .....	2
2. O Juiz do Século : os três modelos de juiz de Fraçois Ost. ....	4
3. A função do Processo do Trabalho. Críticas e Sugestões.....	10
4. Conclusão .....	23
5. Referências.....	24

### RESUMO

Partindo do texto de Fraçois Ost sobre modelos de juiz, este artigo propõe uma reflexão crítica acerca da atuação dos intérpretes aplicadores do Direito do Trabalho na contemporaneidade. A análise teórica da função do processo culmina na sugestão de práticas capazes de atribuir maior efetividade aos direitos trabalhistas.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo do trabalho – hermenêutica – efetividade

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho da 4ª Região/RS e Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC.

<sup>2</sup> Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região/SC.

<sup>3</sup> Juíza do Trabalho da 4ª Região/RS, Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS e Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP.

## 1. Introdução

A humanidade vivencia um raro momento em sua história, marcado por profundas rupturas conceituais e estruturais, afetando os mais diversos campos do saber, caracterizado, segundo palavras de Zygmunt Bauman pela *“passagem da fase ‘sólida’ da modernidade para a ‘líquida’*,”<sup>4</sup> ou seja, para um tempo em que as organizações sociais não conseguem manter sua estrutura formal, se “dissolvendo” rapidamente.

Ratificando tal entendimento, sustenta Boaventura de Sousa Santos que *“a identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma científico moderno, é o resultado do grande avanço no conhecimento que ele propiciou”, concluindo que “o aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda”*.<sup>5</sup>

Com o Direito, instância reguladora da vida em sociedade, o panorama não poderia ser distinto. Os autos processuais, até então físicos, dão lugar aos virtuais. O papel cede “espaço” aos *bits*. Mais do que as mudanças em si, tem-se na velocidade com que se sucedem o vetor de maior gravidade, pois a cultura possui um razoável período de elaboração e amadurecimento, raras vezes respeitado pela tecnologia.

---

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 07.

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Vol. I. – 3ª ed. – São Paulo: Cortez, 2001, p. 68.

Partindo de tais considerações, busca-se no presente ensaio, a partir do texto *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*, de Fraçois Ost, analisar de modo crítico três estereótipos da atuação do Julgador no exercício da jurisdição, formulando sugestões de práticas que emprestem maior efetividade ao Processo do Trabalho, por meio da valorização de uma postura hermenêutica proativa e finalística do Juiz.

Para tanto, defende-se um novo olhar sobre o Processo do Trabalho, a partir de uma perspectiva que privilegie sua função na resolução de conflitos, bastando para isso o uso do instrumental já disponível nos textos de doutrina e de lei, bem como em precedentes jurisprudenciais.

O momento é ideal para a reflexão. O processo eletrônico, que invade de forma definitiva a realidade da Justiça do Trabalho, não se limita a substituir o meio de acesso ao Judiciário. Faz bem mais do que isso. Propicia uma importante mudança em nosso olhar para o processo. É certo que esse olhar poder-se-ia modificar sem que o meio fosse alterado.

Ocorre que mudanças tais como a integral alteração na forma de propor e movimentar demandas nos obriga a refletir. O ambiente é propício, portanto, para que retomemos a função do Judiciário e do Juiz Trabalhista. A celeridade e a concentração com que nos prestigia a CLT podem ser resgatadas com facilidade, se bem utilizarmos o instrumento posto a nossa disposição. Esse estímulo à reflexão talvez seja a maior contribuição do processo eletrônico aos intérpretes do Direito do Trabalho.

O Juiz do Trabalho terá a possibilidade de retomar o rito eficaz previsto na CLT, privilegiando a audiência única, com a produção integral da prova em uma só oportunidade. Poderá examinar cada petição inicial protocolada, sanando equívocos com uma agilidade que a necessidade de autuação e remessa para a Vara certamente não lhe concediam. As vantagens se estendem às partes, especialmente se conseguirmos reduzir o número de audiências realizadas em cada feito e agilizar o resultado prático do processo. Além disso, o processo eletrônico permite que a parte

tenha acesso imediato a sua causa, acompanhando-a diretamente, da sua própria casa.

Por fim, é importante ressaltar que o processo eletrônico viabiliza e estimula que retomemos o debate acerca do exercício de acesso à Justiça. Demandas com pedidos de “a” a “z” precisarão urgentemente ser repensadas. Advogados, partes e Juízes deverão perceber que a agilidade na prestação jurisdicional passa por iniciais curtas, com pedidos certos e preferencialmente líquidos.

Ovídio Baptista já em 2004 escrevia sobre a necessidade de retomarmos a cultura de demandas parciais, requerendo, por exemplo, pretensões urgentes, em ação diversa daquela em que discutimos matérias que dependem de provas especiais, como perícias.<sup>6</sup> A ação monitória, negligenciada na Justiça do Trabalho, poderá ter sua função redescoberta. O manuseio dessa espécie de demanda permitiria a imediata cobrança de verbas que decorrem da extinção do vínculo e constam no TRCT, mas não foram pagas.

É certo que a alteração da tecnologia para o acesso ao Judiciário não altera necessariamente as regras processuais. Bem por isso compreendemos tratar-se de uma “redescoberta” do processo, pelo uso de um meio mais adequado e que deve servir para alterarmos práticas retrógradas e descomprometidas com a função social que o inspira.

## 2. O Juiz do Século : os três modelos de juiz de François Ost.

Por volta de 1993, influenciado por relevantes acontecimentos históricos então em curso, como as quedas do regime socialista na URSS e do muro de Berlim, bem como a disseminação em escala mundial da microinformática e da *internet*, François

---

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Ost<sup>7</sup> analisou as posturas passíveis de serem adotadas pelos Juízes em um mundo pós-moderno, partindo de alguns modelos filosóficos de compreensão do Direito e lançando mão de três modelos metafóricos de magistrado, baseados em figuras da mitologia grega.

Referido trabalho, traduzido para diversos idiomas, ganhou na língua espanhola o título *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*, versão utilizada no presente estudo e publicada no periódico *Doxa - Cadernos de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante*.<sup>8</sup>

O primeiro modelo apresentado pelo autor é representado por Júpiter e atuaria em um arquétipo clássico de Direito, sob a forma piramidal, em cujo ápice estaria a “codificação”. Neste modelo, o Juiz não passaria de uma espécie de “boca da lei” e deveria se limitar a atender à intenção do Legislador, atuando de modo formalista.

O Estado Liberal seria o cenário de tal agir, conduzindo a quatro corolários diretos: o monismo jurídico (pelo apego à lei como precípua, senão única fonte jurídica, sistematizada em codificações), o monismo político (representado pela soberania estatal, símbolo da vontade nacional em substituição às instituições do Antigo Regime), a racionalidade dedutiva e linear (as soluções particulares seriam deduzidas de regras gerais, derivadas de Princípios ainda mais gerais, seguindo referências lineares e hierarquizadas) e a concepção de tempo orientada rumo a um futuro controlado (sustentado pela crença moderna do progresso da história e na ideia de que a lei, antecipando um estado possível das coisas, pode levar a um porvir melhor).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> François Ost é especialista em Direitos Humanos e Direito Ambiental, atuando como professor na Facultés Universitaires Saint-Louis de Bruxelas. Dirige, ainda, a Academia Europeia de Teoria do Direito e a Fundação para as Gerações Futuras. Informações obtidas em <http://www.wook.pt/authors/detail/id/2997>. Acesso em 10.01.2013.

<sup>8</sup> Referências completas do ensaio em questão: OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*. Trad. Isabel Lifante Vidal. In *Cuardenos de Filosofia del Derecho* (publicaciones periódicas), nº 14, 1993, España: Universidad de Alicante, p. 169-94, disponível em [http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/cuaderno14/doxa14\\_11.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/cuaderno14/doxa14_11.pdf). Acesso em 05.01.2013.

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 174-5.

O valor central defendido pelo Magistrado Júpiter recai sobre a segurança jurídica, considerada em sua concepção de previsibilidade das decisões judiciais.

O segundo modelo proposto encontra imagem em Hércules, herói grego, filho dos deuses Zeus e Hera, tendo por principal característica uma força descomunal. Responde por tarefas superiores às do Juiz Júpiter, pois além de utilizar as codificações se envolve em questões “metajurídicas” da comunidade em que atua. Para tanto, aconselha, orienta e previne, acompanhando, inclusive, as repercussões geradas por suas decisões, controlando a aplicação das penas.<sup>10</sup>

Para Ost, *“el juez jupiteriano era um hombre de ley; respecto a él, Hércules se desdobra em ingeniero social”*.<sup>11</sup>

Não estando restrito a apenas aplicar a lei, Hércules tece juízos sobre a constitucionalidade desta em sede difusa, levando à relativização do mito sobre a supremacia do Legislador sobre o Julgador.

O Direito deixaria, partindo deste enfoque, de ser um dever-ser como mero conjunto de regras, passando a ser examinado e operado como um fenômeno fático complexo, também integrado pelos comportamentos das autoridades judiciais.

A estrutura piramidal acaba invertida, passando a se equilibrar no até então vértice, podendo ser substituída, ainda, por uma espécie de funil ou cone, em verdadeiro *“paradigma de revolución copernicana”*.<sup>12</sup>

O pensamento jurídico tradicional de que as regras ocupam o centro do ordenamento, dando origem a deduções mecânicas para os julgamentos judiciais, cede espaço à ideia de que estas decisões são, na realidade, a essência do próprio sistema. A superação de um arquétipo por outro, por conta da transição do Estado Liberal para o

---

<sup>10</sup> Ob. cit., p. 177.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Ibidem.

Social não produziu a almejada concretização da Justiça. Permitiu, porém, pensar o Direito como uma circulação incessante de sentido, mais do que como discurso sobre a verdade, abrindo espaço ao pluralismo e à diversidade dos atores jurídicos responsáveis pelas decisões.

Na elaboração de uma teoria mais avançada para explicar o funcionamento e o papel do Direito, compreendido como circulação do sentido e marcado pelo entrelaçamento de força e Justiça, argumenta Ost:

*“Al monismo habría que oponer, no la dispersión, sino el pluralismo; el absolutismo binario (permiso/prohibición, válido/no-válido) habría que sustituirlo por el relativismo y el gradualismo, que no se transmuta por tanto en escepticismo; a la linealidad jerárquica habría que oponer no la circularidad viciosa, sino la recursividad fecunda; la clausura y el determinismo del discurso habría que sustituirlos por la inventiva controlada de un discurso jurídico radicalmente hermenéutico.”<sup>13</sup>*

Para tanto, abandona-se o arquétipo piramidal do ordenamento, em seus dois sentidos, substituindo-o por um ideal sob formato de rede, aberto e sem vértices ou formas rígidas, dando margem ao surgimento do Juiz Hermes, que nega a literalidade da lei, assim como o monopólio da jurisdição como fonte do Direito.

Na mitologia, Hermes representava o mensageiro dos deuses, estando sempre em movimento e trafegando entre o céu, a terra e os infernos, de modo a permitir a comunicação entre vivos e mortos. É considerado um deus pelos mercadores e navegantes e tido como um mediador universal, não conhecendo outra lei além da circulação dos discursos.

---

<sup>13</sup> OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*. Trad. Isabel Lifante Vidal. In *Cuadernos de Filosofía del Derecho* (publicaciones periódicas), nº 14, 1993, España: Universidad de Alicante, p. 169-94, disponível em [http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/cuaderno14/doxa14\\_11.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/cuaderno14/doxa14_11.pdf), p. 181. Acesso em 05.01.2013.

O grande perigo deste novo modelo recairia sobre a adoção, pelos agentes, de uma postura “esotérica” que, negando o monopólio da interpretação, acabasse suprimindo-a por completo.

Analisando os arquétipos de Magistrados propostos por Ost, caso tivéssemos de escolher um deles como o mais adequado axiologicamente à efetivação de um Direito Processual do Trabalho no século , teríamos de considerar, em primeiro lugar a necessária ruptura da dicotomia entre processo e Direito Material, que o nosso campo de estudos inaugura e que hoje já é aceita inclusive no âmbito do processo civil. O processo é meio de realização do direito material do trabalho, que dele não se desprende, como a outra face de uma mesma moeda.

Além disso, teríamos de considerar o caráter social deste campo jurídico, composto por Direitos Fundamentais que perpassam todas as dimensões. Teríamos, também, que considerar a noção de proteção que inspira e justifica a existência do Direito do Trabalho como ramo próprio, e que contamina definitivamente o processo (justamente porque processo e direito material não se destacam, constituindo partes de uma mesma função jurisdicional destinada, não a combater o modelo de Estado vigente, mas a minimizar seus danos). A proteção está na gênese do processo do trabalho, afirmação que podemos ilustrar com regras tais como a do art. 840 da CLT que privilegia a simplicidade das formas, na noção de que não há nulidade sem prejuízo, assim como nas regras que determinam a oralidade e a informalidade do processo trabalhista.

Somamos a isso valores de assento constitucional como o de pleno acesso à Justiça, de eficiência e de efetividade, bem como a ruptura paradigmática com que se revestiu a virtualização dos autos processuais, há séculos físicos, libertando o Juiz do *lócus* hermético em que atuava, consagrado pelo brocado “*o que não está nos autos, não está no mundo*”.



É preciso ressaltar que o trabalho de Ost inquieta pela intenção de criar estereótipos para os Juízes, classificando-os. Qualquer espécie de classificação peca por não conseguir abranger as nuances e diferenças que certamente podem ser identificadas no trabalho de cada um dos tantos Magistrados que temos nos países de tradição romano-canônica. Não pretendemos, pois, invocar a metáfora de Ost como a solução para os males do processo do trabalho, apenas partindo dela para elaborar uma nova proposta.

Em recente artigo no qual critica a virtualização do processo, Lenio Streck refere-se a outras figuras, a do juiz-gestor e a do juiz-que-ainda-julga. Note-se, mudam os nomes, mas a ideia que o texto de Ost traz à reflexão reclama seu exame mais aprofundado, especialmente em razão das inovações tecnológicas. De forma muito interessante e sob perspectiva diversa, o autor critica o que denomina um retorno ao mito de Hermes. Aqui, o semi-deus grego não aparece para explicar a forma de atuar dos Juízes, mas para evidenciar a intermediação que existe entre o que é trazido ao processo pelas partes e aquilo que o Juiz consegue efetivamente enxergar, após ter sido depurado pelo assessor que prepara a minuta do julgamento.<sup>14</sup> Segundo Streck, a virtualização dos autos, com a dificuldade de acesso aos documentos e a campanha pela minimização das petições (Petição DEZ, Sentença DEZ) poderá dificultar, em vez de facilitar, a atuação comprometida de Juízes que se preocupem com o resultado do processo.

Essas reflexões servem para auxiliar o trabalho de seres humanos, que estão bem longe de serem deuses ou semi-deuses, mas ainda acreditam na instituição Justiça do Trabalho e na função que o processo desempenha para a transformação do projeto constitucional em realidade.

---

<sup>14</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Franqueamento da jurisdição ? Processo eletrônico Parte II*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/senso-incomum-franqueamento-jurisdicao-processo-eletronico-parte-ii>. Acesso em 28.01.2013.

### 3. A função do Processo do Trabalho. Críticas e Sugestões.

O modelo contemporâneo impõe que sejam superados os padrões cientificistas dos séculos XIX e XX e que finalmente compreendamos o Direito como um todo sistemático. Um sistema em que as dimensões material e processual se complementem reciprocamente, e não se isolem em campos/ramos distintos.

Essa percepção exige que, por um lado, se perceba que, na específica realidade do Direito do Trabalho – em que o trabalhador não consegue fazer valer os seus direitos na vigência do contrato – o direito material isolado do direito processual vira letra morta, ficção jurídica inexistente no “mundo dos fatos” e, portanto, direito vazio, sem efetivação.

Ampliando tal raciocínio, as normas jurídicas que disciplinam o *iter* processual devem ser compreendidas como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Constituem garantia fundamental dos cidadãos contra arbitrariedades do Estado, o que levou à consagração de alguns denominados princípios, atualmente presentes em todos os regimes democráticos, tais como o do Devido Processo Legal, do Juiz Natural e do Contraditório, positivados, inclusive, na Constituição vigente.<sup>15 16</sup>

É exatamente essa compreensão de processo que nos permite concluir seja inviável utilizá-lo como instrumento que obste a efetivação de Direitos, principalmente os de caráter fundamental.

---

<sup>15</sup> Art. 5º, incisos XXVII e LV, da Constituição.

<sup>16</sup> A fim de aguçar a sensibilidade hermenêutica dos Operadores do Direito sobre a importância das garantias processuais, interessante a utilização de instrumentos interdisciplinares, de modo a se estabelecer um diálogo com outras áreas do conhecimento, como a literatura, conforme descrito por Judith Martins-Costa (*A concha do marisco abandonada e o nomos (ou os nexos entre narrar e normatizar)*). In MARTINS-COSTA, Judith. (coord.). *Narração e Normatividade: ensaios de direito e literatura*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 03-05). Nesta busca, lançando mão, ainda, do cinema, recomenda-se o filme “Z”, de Constantin Costa-Gavras (1969), e o livro “O Processo”, de Franz Kafka (1925).

A este respeito, adverte Rui Portanova que *“feita a lei, ela se destaca da vontade do legislador e vai adquirir seu próprio espírito”, de modo que “sua interpretação, apesar de mantidas as mesmas palavras, liberta o juiz na busca do espírito do Direito à época da aplicação do caso concreto.”*<sup>17</sup>

Sobre a contextualização dos institutos jurídicos no tempo, de grande importância a reflexão proposta por Judith Martins-Costa, a fim de que sejam examinados a partir do emprego da metáfora da “concha do marisco abandonada”, na qual:

*“(...) o primitivo habitante que lhe recheava o conteúdo de há muito pode ter desaparecido e gerações de outros habitantes podem ali ter encontrado sua moradia. Traços do antigo morador, todavia, permanecem escondidos em suas volutas, incrustados e disfarçados em sua madrepérola, pontuando sutilmente nossas representações.*

*Tal qual os habitantes da concha, os institutos jurídicos estão alojados em um universo de referências, algumas palpáveis e evidentes, outras muito habilmente escondidas, mas nem por isso menos atuantes. Há, na verdade, um duplo movimento que leva a questionar: o que muda, o que fica incrustado em suas volutas? Quais os sentidos que, ao construir o presente, conferidos, nós, ao passado – tal como Kafka deu, para Borges, o sentido de seus antecessores?”*<sup>18</sup>

Ditos esclarecimentos se fazem valiosos diante da atual dogmática processual, pautada na interpretação literal de alguns dispositivos de lei, amparando decisões por vezes apartadas do objetivo maior do sistema jurídico.

Com base no disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, entende a doutrina majoritária como dever do Juiz observar de forma restritiva seus limites, firmados pelo encontro entre os conteúdos da petição inicial e da contestação. Atribuindo *status de*

<sup>17</sup> PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 120.

<sup>18</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A concha do marisco abandonada e o nomos (ou os nexos entre narrar e normatizar)*. In MARTINS-COSTA, Judith. (coord.). *Narração e Normatividade: ensaios de direito e literatura*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 11.

Princípio<sup>19</sup> a essa ideia, a doutrina tradicional entende que a sentença que não observa essa premissa é nula, porque *extra* ou *ultra petita*.<sup>20</sup>

Partindo da relevância social do processo do trabalho, regido, dentre outros, pela Simplicidade das Formas, Oralidade e Transcendência e pela relevância do livre acesso à jurisdição e de sua célere e eficiente prestação, reconhecidas pelo Constituinte,<sup>21</sup> inviável seguir examinando os limites da lide sob a ótica limitativa, como uma espécie de Juiz Júpiter, tampouco ignorando a riqueza e o pluralismo das fontes jurídicas além da jurisprudencial, ao feitio de um Juiz Hércules.

Já há vozes anunciando a relativização do conceito de limites da lide, quando confrontado com valores de maior relevância, dentre as quais as de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>22</sup> e a de José Augusto Rodrigues Pinto.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> É o denominado Princípio da Congruência. Chamamos atenção aqui à crítica bem formulada por Lenio Streck, acerca do *panprincipiologismo*. Atribuir condição de princípio a uma ideia conservadora como a que estamos mencionando e que nada tem de verdadeiro princípio, cria sobre ela um véu que impede o pensamento crítico e, com isso, sua possível superação. (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Quarta edição. São Paulo: Saraiva, 2011).

<sup>20</sup> Adotam este entendimento, dentre outros autores, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (WAMBIER, Luiz Rodrigues. (coordenador). ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I: teoria geral do processo de conhecimento*. - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005., p. 303).

<sup>21</sup> A este respeito os arts. 5º, incisos XV, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição.

<sup>22</sup> De acordo com os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, o juiz pode conceder a tutela específica ou o chamado 'resultado equivalente ao do adimplemento'.

Reconhece-se, ainda, em ambos os dispositivos, o poder de o juiz, de ofício, ordenar sob pena de multa ou determinar as denominadas 'medidas necessárias' (executivas), para que seja obtida a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Assim, por exemplo, se o autor requer, em ação coletiva (...), que o juiz determine que um terceiro instale um filtro em uma fábrica (sentença executiva), o juiz pode proferir sentença mandamental, ordenando, sob pena de multa, que a empresa ré instale o equipamento reputado necessário para eliminar a poluição.

Mesmo quando é requerida uma ordem sob pena de multa, o juiz, em vista da situação de urgência que envolve o bem a ser protegido, pode proferir outra modalidade de sentença (ou seja, uma sentença executiva) e até mesmo conceder algo diverso daquilo que foi pedido (mas necessário em face da causa de pedir exposta pelo autor). Exemplificando: sendo a única saída para evitar a poluição a cessação das atividades da indústria ré, o juiz, em vista da situação de urgência que envolve o bem a ser protegido, pode determinar a interdição da indústria ré, ao invés de ordenar a cessação de suas atividades sob pena de multa." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 407).

<sup>23</sup> "Coqueijo Costa chama a atenção para o fato de que,

'em geral, as legislações de processo do trabalho consagram a possibilidade de o Juiz sentenciar *ultra petitem*, mas não *extra petitem*'

Confere-se a verdade dessa afirmativa na aplicação da pena do art. 467 sobre salários retidos, mesmo que não pedida, quando o empregador deixa de controvertê-los ou não satisfaz na audiência o pedido de

Diante de tais premissas, considerando o teor do art. 840 da CLT, se faz possível concretizar a máxima latina de que narrados os fatos pela parte, deve o Juiz dizer o Direito, de modo que a partir das alegações dos litigantes, impõe-se ao Julgador solucionar tecnicamente a lide, com ênfase à matéria e não à forma. Obriga-se a buscar o encerramento do litígio do modo mais amplo possível, evitando, com isso, que os cidadãos venham, sem necessidade real, acionar o Poder Judiciário.

Em função dos particularismos do Direito do Trabalho, a clássica concepção de lide proposta por Francesco Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ganha dimensões distintas no processo trabalhista, que tem de dar conta de todo o conflito que envolve a complexa relação capital-trabalho.

Os conflitos de interesses que subjazem toda reclamatória trabalhista não se limitam apenas às verbas expressamente postuladas pela parte autora da ação. É preciso perceber que as relações laborais são essencialmente conflitivas. Isso porque, necessária e continuamente envolvem interesses contrários por parte de quem presta trabalho em troca de dinheiro e de quem explora a mão-de-obra alheia com objetivo de lucro. Além disso, não são apenas os interesses do trabalhador e do empregador diretamente envolvidos que estão em conflito nos casos de descumprimentos dos deveres trabalhistas. O inadimplemento de uma verba trabalhista que, em princípio, poderia ser considerada de simples interesse individual do trabalhador, como horas extras, pode prejudicar toda a coletividade. A exigência de trabalho superior ao limite constitucionalmente tolerado leva à ausência de contratação de possíveis novos trabalhadores, para suprir as necessidades de produção, prejudicando, assim, a política de pleno emprego, indispensável para a realização de uma sociedade justa e solidária. Ainda, há concorrência desleal em relação aos demais empregadores que respeitam o direito de não exigir trabalho extraordinário ou – quando eventualmente o exigem – pagam corretamente as horas extraordinárias prestadas. Trata-se da inevitável

---

*pagamento. É possível conferir até a explicitude legal do julgamento ultra petita na disposição do art. 496, – da CLT- que dá autoridade ao juízo para converter em indenização dobrada (mesmo não pedida) a reintegração do empregado estável (objeto do pedido).” (PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. – 7ª ed. – São Paulo: LTr, 2005, p. 564).*

dimensão coletiva ou social do Direito do Trabalho, reconhecida na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 23/11/2007, quando foi editado o Enunciado nº 4, nos seguintes termos:

*“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.*

Vê-se, assim, que as particularidades existentes nas relações de trabalho fazem com que os interesses em conflito extrapolem as verbas expressamente deduzidas em Juízo. Diante disso, o conceito de lide deve ser ampliado, a fim de que o Juiz efetivamente resolva os conflitos de interesses colocados a sua apreciação.

Faz-se necessária, assim, uma postura hermenêutica de viés crítico, para “fazer aparecer o invisível”, de acordo com a lição de Michel Mialle.<sup>24</sup> Inúmeros e simples são os exemplos de entendimentos de pronta adoção pelos Magistrados e demais atores do sistema jurídico trabalhista, ensejadores de sensíveis avanços na resolução das lides e na pacificação social.

Em tempos de *sociedade líquida e processo-nuvem*, a atuação DEZ a ser exigida dos intérpretes aplicadores do Direito do Trabalho bem que poderia ser balizada por algumas posturas que realmente importem à efetividade do processo e à realização dos direitos, em vez de considerar apenas o número de laudas de cada peça

---

<sup>24</sup> MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Tradução Ana Prata. 3ª Ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 21.

processual. Passamos a apresentar algumas sugestões que, apenas por coincidência, são exemplificadas aqui em dez tópicos:

1. A petição inicial deve contar apenas com a breve exposição dos fatos que originam o litígio, como determina a expressa disposição legal, dando a medida da simplicidade que é característica do processo do trabalho. O uso da tecnologia, e vale aqui novamente a crítica de Streck, transformou o processo do trabalho em algo formal, recheado de citações desnecessárias, que não se coaduna com a agilidade e premência da questão social nele envolvida. Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser declarada apenas em casos em que não seja passível de compreensão o objeto da lide, inviabilizando a contestação do pedido e, ainda assim, apenas após a concessão de prazo para emenda, como recomenda inclusive a súmula 263 do TST.

2. A antecipação de tutela deve ser determinada sempre que verificada a presença dos requisitos legais, mesmo sem pedido explícito da parte. Nesse sentido dispõem os arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 4º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 273 e 461 do CPC c/c 475-O do CPC. Quando a parte vai a Juízo pedir a intervenção do Poder Judiciário em seu conflito, pretende a satisfação imediata da tutela que pleiteia. A demora do processo, que lhe é inerente, só se justifica quando não houver condições de pronta solução. Sempre que o Juiz verificar a existência de plausibilidade e de prova em favor da pretensão do autor, é seu dever conceder imediatamente a tutela. É preciso que o Magistrado se dê conta de que o dever de imparcialidade não importa, de forma alguma, neutralidade, não lhe sendo dado ser neutro em relação ao conflito de interesses que as partes lhe apresentam – neutralidade cuja existência sequer é possível. É necessário que o Juiz perceba os conflitos de interesses que subjazem os autos processuais em sua plenitude, como acima referido. A manutenção do *status quo* representada pela ausência de apreciação imediata da pretensão deduzida pelas partes, ou mesmo pelo indeferimento da antecipação de tutela expressamente postulada, muitas vezes é capaz de gerar uma sensação de tranquilidade, em todo similar à ideia de neutralidade, ou mesmo imparcialidade. É preciso não ignorar, entretanto, como já alertava Ovídio Baptista, que, quando não defere de imediato a

pretensão da parte autora, o Julgador está deferindo, implicitamente, uma liminar idêntica, de sinal contrário, ao réu, que permanece usufruindo o bem da vida disputado em Juízo, a custo zero.<sup>25</sup> No processo trabalhista, a repercussão do deferimento dessa antecipação de tutela implícita ao reclamado assume proporções ainda mais graves. Basta percebermos que o autor da ação, na quase totalidade dos casos, é um trabalhador desempregado, que as verbas postuladas são de natureza alimentar, incluindo, muitas vezes, os salários dos últimos meses de trabalho e as verbas resilitórias. Em suma, é necessário que se inverta a racionalidade até então aplicável ao instituto da tutela judicial trabalhista, que, via de regra, beneficia o empregador até o momento final do processo e, somente após a realização de uma cognição exauriente, passa a buscar a efetiva proteção dos direitos do trabalhador. Considerando que a proteção do empregado é Princípio fundamental do Direito do Trabalho, tanto no âmbito material quanto no processual, o risco e o tempo inerentes a todo e qualquer processo devem ser atribuídos ao empregador que é quem detém maiores condições, inclusive econômicas, de suportar tais “efeitos colaterais” do devido processo legal. Devemos, pois, compreender que a antecipação de tutela de ofício não é apenas cabível, mas constitui um dever funcional do Magistrado trabalhista.

---

<sup>25</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 16.



3. Em obrigações de fazer, mesmo quando não requerida na petição inicial, a imposição de *astreintes em hipóteses de descumprimento* é medida a ser utilizada pelo Magistrado. É exemplo situação envolvendo o registro em CTPS em lides em que postulado expressamente apenas a declaração da existência do vínculo de emprego e o pagamento de verbas trabalhistas ou, ainda, da entrega de coisas, por se revestir em meio de coerção do réu ao cumprimento do comando judicial e à satisfação do autor. Em casos extremos, como no de revelia do empregador, o próprio Juiz pode (e deve) proceder à anotação da CTPS do trabalhador, já na primeira audiência, registrando o ocorrido em ata, em atenção à celeridade processual e à concentração dos atos em audiência.

4. A sanção do art. 467 da CLT deve ser imposta ao réu, independente de pedido, em sede antecipatória e em audiência, por se traduzir em medida que atende ao direito à célere e eficaz prestação jurisdicional. Deve-se compreender, ainda, que ao se referir a verbas incontroversas, o dispositivo abrange todas as pretensões reconhecidas em favor do autor, porque inadimplidas no momento da extinção do vínculo, revestindo-se, pois, da natureza de verbas resilitórias. Do mesmo modo, não há necessidade de pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, porque decorre de imposição legal. Trata-se, também aqui, de sanção à parte pelo inadimplemento tempestivo. Bem por isso, deve ser aplicada de ofício pelo Juiz.

5. A litigância de má-fé deve ser punida de forma exemplar, a fim de coibir o abuso de direito, pelo ajuizamento temerário de ações, pela formulação de defesas destituídas de fundamento, pela instrução de testemunhas ou pelo manejo de medidas recursais meramente protelatórias, cujo maior expoente recai sobre os Embargos de Declaração. Do mesmo modo, a dedução de matérias de mérito, como se fossem preliminares, ou o número excessivo de “falsas” preliminares na defesa, é conduta a ser coibida pela aplicação da pena prevista para a litigância de má-fé. Inibir práticas desta espécie, além de reduzir o tempo de duração dos feitos, tende a diminuir o custo pecuniário ao Erário, valorizando o regular exercício dos direitos constitucionais de livre

acesso à Justiça e à ampla defesa, reforçando o aspecto ético da relação processual. Além da imposição de multas em espécie, premente o comunicado aos órgãos competentes, como OAB, MPT e Polícia Federal, assim como Tribunais de Contas do Estado e da União, quando se referir à pessoa jurídica com capital público, para a apuração da responsabilidade civil, criminal e administrativa dos envolvidos.

6. O processo do trabalho deve ser instruído e julgado com atenção ao sistema propriamente trabalhista que estabelece deveres de produção prévia de prova ao empregador. Os arts. 29, 74 e 464 da CLT fixam deveres de produção documental acerca da existência do vínculo, do horário de trabalho e do pagamento de salário. Referem-se a questões que são centrais na relação jurídica de emprego e têm como exclusivo objetivo a produção prévia de prova documental para uma eventual futura lide trabalhista. São, pois, artigos que versam sobre a relação material, mas que estão diretamente ligados ao processo. São, em realidade, a prova cabal do que antes defendemos, ao registrar a impossibilidade de separação dos âmbitos material e processual do direito. Compreendê-los como dispositivos que fixam dever de produção prévia de prova documental tem consequências absolutamente relevantes para a efetividade do processo trabalhista. Temos em nosso ordenamento jurídico pelo menos dois dispositivos que determinam o acolhimento da tese contrária, quando a parte a quem incumbe produzir e exhibir o documento, não o faz. O art. 359 do CPC diz que será confessa a parte que, tendo o dever de exibição do documento, resta inerte. Por sua vez, o art. 400 do CPC, ainda mais adequado à questão em exame, menciona que o Juiz “indeferirá prova testemunhal” sobre fato que deva ser provado por documento. Pois bem, na medida em que a CLT exige do empregador um dever de produção documental acerca da jornada e do salário, será dele o ônus de exhibir tais documentos em Juízo, em caso de judicialização do conflito. A consequência do descumprimento desse dever de produção de prova, porém, não será apenas a criação de presunção favorável à parte contrária, como equivocadamente refere a súmula 338 do TST. Será descumprimento de dever jurídico, cuja consequência é justamente a sanção prevista nos dispositivos antes mencionados: o impedimento de o Juiz ouvir testemunhas e a aplicação de pena de confissão à empregadora. O caráter pedagógico dessa

compreensão do processo a partir de sua função e eficácia é inegável. Se os empregadores brasileiros compreenderem que efetivamente detêm o dever de produzir prova idônea da jornada e do salário e de exibir esses documentos em Juízo, certamente terão maior preocupação em documentar e, sobretudo, respeitar os direitos de seus empregados. Devemos superar a concepção clássica de que a prova oral seja necessária em todos os processos. Exemplo dessa cegueira dogmática é a exigência de prova de culpa nos casos de acidente de trabalho e doença profissional que, na maioria das vezes é produzida por meio de testemunhas. Esse apego à prova oral é mais profundo do que a princípio pode parecer. Justifica-se inclusive sob o falso argumento da busca da verdade real, como se a verdade (sequer efetivamente atingível no processo) estivesse mais próxima do Juiz no relato da testemunha. No caso mencionado, de acidente de trabalho ou doença profissional, sequer é possível utilizar tal argumento, porque a atuação do empregador (fato que se provaria mediante testemunha) é irrelevante. Nesse sentido, desde 1919 Evaristo de Moraes<sup>26</sup> já sustentava a ideia de responsabilidade objetiva, sequer elidida por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. É a mesma noção presente na CLT (art. 2º), desde 1943.

7. Inspirado pelas ideias de celeridade processual e concentração dos atos, o Juiz deve, sempre que possível, proferir a sentença na própria audiência, analisando, ainda que parcialmente, as matérias cujos fatos restem incontroversos ou já provados. Nesse sentido, há autorização expressa no art. 330 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Todo processo trabalhista pode comportar uma pluralidade de ações (cumulação objetiva), o que impõe ao Magistrado que se depare com matérias prontas para o julgamento em momentos distintos do feito. Enquanto a questão sobre labor prestado em condições insalubres pode ainda depender de perícia, aquela da rescisão pode estar já dirimida pela admissão de não-pagamento em razão de dificuldades financeiras. Do mesmo modo que as demandas podem (e devem) ser propostas de forma parcial, com maior uso da via monitória e evitando o acúmulo objetivo de uma quantidade muito grande de

---

<sup>26</sup> MORAES, Evaristo de. *Os acidentes no trabalho e sua reparação*. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 2009.

pedidos, o Juiz deve proferir tantas sentenças quantas forem necessárias para conferir efetividade às diferentes pretensões deduzidas pelas partes no mesmo processo.

8. Impõe-se o uso do instrumento representado pela hipoteca judiciária, instituto previsto no art. 466 do CPC e que dispõe que “*a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos*” (grifamos). Como se vê, trata-se de dispositivo legal que impõe ao Juiz uma conduta que prescinde do requerimento das partes, ou seja, deve ser feita de ofício. Depreende-se, ainda, do inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo que a inscrição deve ser feita independentemente do trânsito em julgado da decisão.<sup>27</sup> Pela adoção de tal medida, dificultam-se manobras de transferência de bens do patrimônio do devedor para terceiros, assim como a produção de lesões a terceiros de boa-fé, na condição de eventuais adquirentes. Com isso, se tornam reduzidas as chances da ocorrência de fraude à execução e o ajuizamento de Embargos de Terceiros, diminuindo o tempo para a efetivação do crédito. Não há, ao contrário do sustentado por alguns, constrição patrimonial indevida, pois os bens seguem livres e desonerados, ocorrendo apenas o registro da existência de demanda contra o proprietário.

9. A constituição de capital é outra medida a ser determinada de ofício pelo Juiz, sendo cabível não apenas em sentenças em que imposta a condenação ao pagamento de indenização decorrente da prática de ato ilícito, na forma do art. 475-Q do CPC, mas em toda decisão relativa ao cumprimento de obrigações de trato sucessivo. Isso porque tais créditos têm natureza alimentar. Evita-se, com isso, em caso de decretação superveniente de falência do devedor, a submissão do trabalhador à limitação do privilégio de seu crédito, de constitucionalidade questionável,

---

<sup>27</sup> A propósito, é interessante notar uma prática que vem sendo adotada pela magistratura trabalhista. Trata-se da prática ilegal e, de regra, desprovida de fundamentação, de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, antes mesmo de sua interposição. O art. 899 da CLT é expresso no sentido de que os recursos trabalhistas “serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo”. Não obstante, sem qualquer fundamentação, adotado um modelo sugerido pelos próprios tribunais, os juízes trabalhistas insistem em determinar o cumprimento da sentença apenas “após o trânsito em julgado” inserindo no final de suas decisões uma frase isolada que passa quase despercebida.

estabelecida na Lei nº 11.101/05, art. 83, incisos I e VI, “c”, dando margem à aplicação do disposto no inciso II da mesma regra, por aplicação analógica.<sup>28</sup>

10. Visando, por fim, uma maior efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, o aplicador deve se valer das normas do Direito Comum, quando adequadas ao Princípio da Proteção, especialmente aquela que dispõe sobre a possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória. Especificamente no que pertine à fase de execução do processo, a CLT prevê a aplicação subsidiária dos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, Lei nº 6.830/80, aplicando-se apenas como fonte subsidiária secundária o CPC. Tal ordem de aplicação normativa demonstra o nítido propósito de atribuir efetividade às execuções trabalhistas. Ocorre que, com a reforma do CPC ocorrida em 2005, a execução prevista nesse diploma se tornou mais efetiva do que a LEF e a própria CLT. Com isso, passou-se a perceber a existência de lacunas axiológicas ou ontológicas no processo trabalhista. Sustenta-se, a partir dessa lógica, a possibilidade de aplicação subsidiária da legislação comum, mesmo quando haja norma expressa trabalhista, sempre que essa seja menos efetiva do que aquela.<sup>29</sup> É o que se depreende do cotejo do art. 899 da CLT com o art. 475-O do CPC.<sup>30</sup> Esse

<sup>28</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

<sup>29</sup> Nesse sentido LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

<sup>30</sup> CLT, Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

CPC, Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

dispositivo legal parece ter sido redigido especialmente para as lides trabalhistas. Determina, primeiramente, que a execução provisória se faça, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Com isso, estabelece que, mesmo provisória, a execução deva ser realizada de ofício pelo Juiz, conforme determina expressamente o art. 878 da CLT. Autoriza, ainda, a realização de penhora de dinheiro em execução provisória, observada a ordem prevista nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC. O artigo ainda permite a liberação de valores ao exequente, sem a necessidade de caução prévia, até o limite de sessenta salários mínimos, nos casos de créditos de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito, sempre que verificada situação de necessidade. Ora, os créditos trabalhistas sempre possuem natureza alimentar, como reconhecido pela própria Constituição (art. 100), e decorrem de ato ilícito. Da mesma forma, a necessidade está sempre presente, já que decorre necessariamente do caráter alimentar do crédito, que quase sempre constitui a única fonte de sustento físico do trabalhador. Outro argumento a favor da aplicação da norma do diploma processual comum decorre diretamente do Princípio da Proteção. Conforme lição de Américo Plá Rodriguez, uma das decorrências do referido Princípio é a regra que determina que, no caso de conflito de normas, deva ser aplicada a que seja mais favorável ao trabalhador.<sup>31</sup> Por fim, registra-se que a autorização da liberação de valores em sede de execução provisória pode ser proferida inclusive na própria sentença de conhecimento, com a determinação da liberação imediata do valor do depósito recursal em caso de eventual recurso da reclamada, atendendo-se, assim, também aos preceitos de duração razoável do processo e de efetividade da execução.

Aos exemplos apresentados, poderiam somar-se outros tantos, muitos deles já colocados em prática por alguns Juízes do Trabalho. O sugestivo número de dez

---

*II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (Vide Lei nº 12.322, de 2010)*

<sup>31</sup> Plá Rodriguez, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. Terceira edição. São Paulo: LTr, 2000. A regra que determina a aplicação da norma mais favorável no caso de conflito de normas foi expressamente reconhecida pela Constituição Federal, no *caput* do art. 7º, que determina a aplicação das normas que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Assim, a aplicação da norma do processo comum, mais efetiva que a prevista na CLT, configura-se uma imposição de caráter constitucional.

medidas a serem adotadas de imediato serve apenas para provocar a inquietação. Precisamos sair da nossa zona de conforto e perceber que existem instrumentos à disposição dos aplicadores do Direito, capazes de tornar mais ágil e efetivo o Processo do Trabalho.

#### 4. Conclusão

O Processo do Trabalho já disponibiliza a seus intérpretes aplicadores mecanismos capazes de levar a efeito uma verdadeira revolução. A Justiça do Trabalho enfrenta o desafio da implantação integral do processo eletrônico, mas não parece preocupada com as execuções que não andam ou com a demora na percepção de verbas resilitórias, para quem perde sua única fonte de sustento. Continuamos a julgar questões sérias, como as que envolvem acidentes de trabalho, exigindo prova de culpa do empregador.

Todas as sugestões relatadas nesse artigo ainda podem ser vistas, por incrível que pareça, como inovadoras. Algumas até serão tachadas de transgressoras, como a proposta de liberação imediata do depósito recursal.

O Juiz contemporâneo, comprometido com o Estado Democrático de Direito, deve superar o modelo dos séculos passados. Muito embora se diga que a visão clássica de Montesquieu está superada, na prática, no dia-a-dia dos foros, vemos que o ato de julgar continua sendo exercido na forma de um silogismo puro em que a premissa maior é limitada pelos termos da lei, a menor pelos fatos que as partes alegam nos autos, o que acaba por limitar igualmente a conclusão, que nada mais é do que a antiga “vontade concreta da lei”.

É preciso que os intérpretes aplicadores do Direito contemporâneo transcendam esse modelo clássico e que o Juiz se comprometa axiologicamente com a solução do litígio que lhe é submetido à apreciação. É nesse sentido que o Juiz do Trabalho desempenha importante função social, que extrapola os interesses das partes. O próprio Estado-legislador já reconheceu essa função ao determinar que o Juiz

resolva os conflitos trabalhistas “sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (art. 8º da CLT).

O Magistrado do Trabalho não deve se limitar a decidir acerca de quem tem razão sobre os pedidos formulados pelas partes na petição inicial e na contestação; deve ser ele próprio um instrumento de realização do projeto constitucional de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Novas leituras sobre velhas questões, se não nos conduzirem à solução de todos os problemas, ao menos servirão de primeiro passo em direção a uma realidade promissora e melhor.

## 5. Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

CAPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. - 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. *A concha do marisco abandonada e o nomos (ou os nexos entre narrar e normatizar)*. In MARTINS-COSTA, Judith (coord.). *Narração e*



*Normatividade: ensaios de direito e literatura*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 01-26.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Tradução Ana Prata. 3ª Ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MORAES, Evaristo de. *Os acidentes no trabalho e sua reparação*. Edição fac-similada. São Paulo: Ltr, 2009.

OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*. Trad. Isabel Lifante Vidal. *In Cuardenos de Filosofia del Derecho* (publicaciones periódicas), nº 14, 1993, España: Universidad de Alicante, p. 169-94. Acesso em 05.01.2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. – 7ª ed. – São Paulo: LTr, 2005.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. Terceira edição. São Paulo: LTr, 2000.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Vol. I. – 3ª ed. – São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. *Franqueamento da jurisdição ? Processo eletrônico Parte II*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/senso-incomum-franqueamento-jurisdicao-processo-eletronico-parte-ii>. Acesso em 28.01.2013.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Quarta edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. (coordenador). ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I: teoria geral do processo de conhecimento*. - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. - 1ª ed. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999 - (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; 42).